



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.558/91-59

mfma

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.734

Recurso nº: 71.273 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: L. A. PEREIRA & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

DECORRÊNCIA - Contribuição Social - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão são proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.A. PEREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREIA
CARNEIRO GIFFONI

RELATOR

VISTO EM Sessão de: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA FA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

PROCESSO Nº 10840/000.558/91-59

Sessão de 06 de novembro de 1995

Acórdão nº CSRF/01-1.918

RECURSO nº : RD/102-0.591

RECORRENTE : L. A. PEREIRA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Face ao disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, pois fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declara do pelo plano do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela L. A. PEREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS GUIMARAES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (Sup. Conv.), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausentes por motivo justificado os Cons. Verinaldo Henrique da Silva e Afonso Celso Mattos Lourenço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.558/91-59

RECURSO Nº: 71.273

ACORDÃO Nº: 102-27.734

RECORRENTE: L.A. PEREIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 13, lavrado em 09.04.91, contra L.A. PEREIRA E CIA. LTDA. CGC nº 44231470/0001-31, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, formalizando a exigência de contribuição Social no valor originário de Cz\$ 27.701,60, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, nos termos do artigo 2º § parágrafo fos da Lei nº 7.689/88, decorreu de irregularidades e lançamento na pessoa jurídica.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 23.05.91 (fls. 19), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 00451 foi proferida às fls. 26/27, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado improcedente.

Acórdão nº 102-27.734

Ciente da decisão singular em 01.11.91 (fls.30), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25.11.91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 32/36, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.

12/

Acórdão nº 102-27.734

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

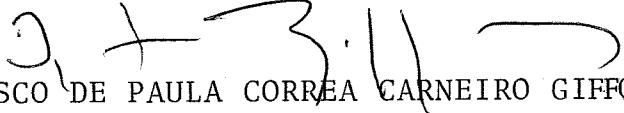
A exigência fiscal constante deste processo é de corrência da que foi apurado no processo matriz.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 27.01.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.731 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 27 de janeiro de 1993


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI- RELATOR